

REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL

PENSÃO POR MORTE

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

PENSÃO POR MORTE

A seguir, conheça as principais alterações no que diz respeito à pensão por morte de servidores civis.

CÁLCULO DAS PENSÕES

REGIME ANTERIOR

TETO DO REGIME GERAL (R\$ 6.101,06) + 70% DO QUE EXCEDER ESTE VALOR, TENDO COMO BASE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO OU APOSENTADORIA

REGIME ATUAL (REFORMA)

50% + 10% POR DEPENDENTE (ATÉ O MÁXIMO DE 100%), TENDO COMO BASE A APOSENTADORIA RECEBIDA PELO SERVIDOR OU DAQUELA A QUE TERIA DIREITO SE FOSSE APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE NA DATA DO ÓBITO

EXCEÇÃO: PENSÕES DEIXADAS POR POLICIAIS CIVIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS, POR MORTE OCORRIDA NO TRABALHO (EQUIVALENTE A 100% DA REMUNERAÇÃO DO CARGO)

PENSÃO POR MORTE

| | REGIME ANTERIOR | REGIME ATUAL (REFORMA) |
|--|-----------------------|---|
| DURAÇÃO DAS PENSÕES DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO | SEM PRAZO DETERMINADO | PRAZOS DETERMINADOS, DE ACORDO COM O TEMPO DE CASAMENTO, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE DO PENSIONISTA <i>EXCEÇÃO:</i> PENSÕES DEIXADAS POR POLICIAIS CIVIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS, POR MORTE OCORRIDA NO TRABALHO (SEM PRAZO DETERMINADO) |

Na página a seguir, confira tabela de duração da pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira (regra geral) de acordo com o regime proposto.

PENSÃO POR MORTE

DURAÇÃO DAS PENSÕES DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO - REGIME ATUAL (REFORMA)

- DURAÇÃO DE 4 MESES, SE O ÓBITO OCORRER SEM QUE O SERVIDOR TENHA FEITO 18 CONTRIBUIÇÕES MENSIS OU SE O CASAMENTO OU A UNIÃO ESTÁVEL TIVEREM SIDO INICIADOS EM MENOS DE 2 ANOS ANTES DO ÓBITO (NÃO SERÃO EXIGIDOS ESSE NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES E ESSE PERÍODO DE CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL NOS CASOS DE MORTE OCORRIDA NO TRABALHO;
- DURAÇÃO DE 3 ANOS PARA PENSIONISTAS COM MENOS DE 21 ANOS DE IDADE;
- DURAÇÃO DE 6 ANOS PARA PENSIONISTAS COM IDADES ENTRE 21 E 26 ANOS DE IDADE;

PENSÃO POR MORTE

DURAÇÃO DAS PENSÕES DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO - REGIME ATUAL (REFORMA)

- DURAÇÃO DE 10 ANOS PARA PENSIONISTAS COM IDADES ENTRE 27 E 29 ANOS DE IDADE;
- DURAÇÃO DE 15 ANOS PARA PENSIONISTAS COM IDADES ENTRE 30 E 40 ANOS DE IDADE;
- DURAÇÃO DE 20 ANOS PARA PENSIONISTAS COM IDADES ENTRE 41 E 43 ANOS DE IDADE;
- SEM PRAZO DETERMINADO PARA PENSIONISTAS A PARTIR DE 44 ANOS.

PENSÃO POR MORTE

As mudanças no benefício de pensão por morte seguem as determinações da Reforma Federal. O valor do benefício passou a ser baseado em sistema de cotas, com previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme o número de dependentes.

Também está prevista a vedação do acúmulo de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário, salvo os casos acumuláveis, situação em que será pago parte do segundo benefício em percentuais que serão definidos pela fatia do valor original. Por fim, foi instituída a irreversibilidade das cotas individuais de pensão.

O benefício de pensão por morte passou a contar com um valor equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente, acrescida de 10% para cada dependente (mínimo de 60%), até o limite de 100%.

| EXEMPLO 1: UM DEPENDENTE | EXEMPLO 2: TRÊS DEPENDENTES | EXEMPLO 3: CINCO OU MAIS DEPENDENTES |
|---------------------------------|------------------------------------|---|
| 50% + 10% | 50% + 30% | 50% + 50% (LIMITE DE 100%) |

PENSÃO POR MORTE

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Artigo 25 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

1 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

2 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

PENSÃO POR MORTE

3 - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

1 - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

2 - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

3 - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

PENSÃO POR MORTE

4 - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

PENSÃO POR MORTE

As mudanças são válidas para benefícios civis e militares, cujo direito houver sido adquirido a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019.

Conforme a Portaria SPPREV 205, de 15 de setembro de 2020, os beneficiários deverão preencher o formulário “Declaração de Acúmulo de Cargos/Benefícios Previdenciários” no ato do requerimento do benefício.

A São Paulo Previdência, por sua vez, com base nas informações prestadas no formulário, determinará o benefício mais vantajoso, salvo hipótese do interessado manifestar expressamente opção por qualquer outro benefício junto ao seu pedido inicial de habilitação ou em momento posterior, o que implicará em modificação em sede de manutenção do benefício.

Quando houver acúmulo de mais de dois benefícios, para efeito dos cálculos deste redutor, será aplicado o raciocínio nos benefícios (exceto o escolhido como mais vantajoso) de forma cumulativa, ou seja, soma-se o valor de todos os demais benefícios para aplicação dos redutores, conforme escala das faixas salariais para que, em seguida, chegue no valor proporcional que será pago.

PENSÃO POR MORTE

Para as hipóteses de acumulações previstas no § 1º do Artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a redução imposta no § 2º do mesmo artigo deverá ocorrer antes da soma dos benefícios para a aplicação do teto constitucional cumulativo, ou seja, a incidência do teto cumulativo se dará sobre a soma dos valores efetivamente recebidos pelo beneficiário. Em suma: (i) aplica-se o teto individualmente; (ii) verifica-se se há cumulação, nos termos do Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, em caso positivo, aplica-se a redução de valores no benefício menos vantajoso, conforme disposto no § 2º do Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; e (iii) soma-se os valores finais e aplica-se o teto remuneratório cumulativo proporcionalmente em cada benefício.